

Responsabilidade Civil Exploração Frequência de Ação de Formação de Segurança Rodoviária

Condições Gerais

Dezembro 2024



Índice

Condições Gerais -----	2
Artigo preliminar -----	2
Capítulo I Definições, Objeto e Garantias do Contrato, Âmbito Territorial, Temporal e Exclusões -----	2
Artigo 1º Definições -----	2
Artigo 2º Objeto do Contrato -----	5
Artigo 3º Garantias do Contrato -----	5
Artigo 4º Âmbito Territorial-----	6
Artigo 5.º Âmbito Temporal-----	6
Artigo 6º Exclusões-----	6
Capítulo II Declaração do Risco, Inicial e Superveniente -----	9
Artigo 7º Dever de declaração inicial do risco -----	9
Artigo 8º Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco -----	10
Artigo 9.º Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco -----	10
Artigo 10º Agravamento do risco-----	11
Artigo 11º Sinistro e agravamento do risco -----	12
Capítulo III Pagamento e alteração de prémios -----	12
Artigo 12º Cálculo do Prémio -----	12
Artigo 13º Vencimento dos prémios -----	12
Artigo 14º Cobertura -----	13
Artigo 15º Aviso de pagamento dos prémios-----	13
Artigo 16º Falta de pagamento dos prémios -----	14
Artigo 17º Alteração do prémio -----	14
Capítulo IV Início, Duração e Vicissitudes do Contrato-----	14
Artigo 18º Início da cobertura e de efeitos -----	14
Artigo 19º Duração -----	15
Artigo 21º Transmissão do Contrato -----	16
Capítulo V Prestação Principal da Zurich -----	16
Artigo 22º Limites da prestação -----	16
Artigo 23º Franquia-----	17
Artigo 24º Insuficiência do capital-----	17
Artigo 25º Pluralidade de seguros -----	17
Capítulo VI Obrigações e Direitos das Partes -----	17
Artigo 26º Obrigações do Tomador do Seguro e do Segurado-----	17
Artigo 27º Obrigação de reembolso pela Zurich das despesas havidas com o afastamento e mitigação do sinistro-----	18
Artigo 28º Sub-rogação pela Zurich -----	19
Artigo 29º Defesa jurídica-----	19
Artigo 30º Obrigações da Zurich -----	20
Artigo 31.º Direito de regresso da Zurich -----	21
Capítulo VII Disposições Diversas-----	21
Artigo 32º Intervenção de Mediador de Seguros-----	21
Artigo 33º Comunicações e notificações entre as partes -----	22
Artigo 34ª Lei aplicável -----	22
Artigo 35º Modo de efetuar Reclamações e Arbitragem -----	22
Artigo 36º Foro -----	22
Artigo 37º Sanções Económicas e Comerciais -----	23
Artigo 38º Casos omissos -----	23

Condições Gerais

Artigo preliminar

1. Entre a Zurich Insurance Europe AG, Sucursal em Portugal, adiante designada por Zurich, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.
2. A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados do Segurado, os dados do representante da Zurich para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.
3. As Condições Especiais preveem a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos previstos nas presentes Condições Gerais e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
4. **Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores e que constituem a apólice, as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem artigos da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao Tomador do Seguro ou ao terceiro lesado.**
5. **Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.**

Capítulo I

Definições, Objeto e Garantias do Contrato, Âmbito Territorial, Temporal e Exclusões

Artigo 1º Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

- a) Apólice**, o conjunto de Condições identificado no artigo anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado.
- b) Segurador**, a Zurich Insurance Europe AG – Sucursal em Portugal, entidade legalmente autorizada para a exploração do Ramo de Responsabilidade Civil, que subscreve com o Tomador do Seguro, o presente contrato.
- c) Tomador do Seguro**, a pessoa ou entidade que contrata com a Zurich, sendo responsável pelo pagamento do prémio.
- d) Segurado**, a pessoa ou entidade no interesse da qual o contrato é celebrado, na sua qualidade de entidade formadora responsável pela ação de formação de segurança rodoviária legalmente constituída e autorizada para o exercício desta atividade, e cuja Responsabilidade Civil se garante, de acordo com a Condição Geral e Particular desta Apólice.

e) Terceiro, qualquer pessoa singular ou coletiva que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra um dano suscetível de nos termos da lei civil e desta apólice, ser reparado ou indemnizado.

f) Atividade Segura, ações de formação de segurança rodoviária definidas no Código da Estrada e respetiva regulamentação.

g) Período de Vigência do Seguro, o período compreendido entre a data de início e a de vencimento da presente apólice identificadas nas Condições Particulares, ou entre a data de início e a de denúncia, resolução, revogação e/ou caducidade do contrato de seguro, se forem anteriores à de vencimento.

h) Capital Seguro, o limite máximo de indemnização a que se obriga a Zurich por meio deste contrato.

i) Limite Máximo de indemnização, é o limite máximo de responsabilidade da Zurich durante um período de seguro relativo a uma reclamação ou série de reclamações, independentemente do número de sinistros e/ou lesados.

j) Prémio, contrapartida da cobertura acordada que inclui tudo o que seja contratualmente devido pelo Tomador do Seguro, nomeadamente, mas não limitado aos custos da cobertura do risco, aos custos de aquisição, de gestão, de cobrança e os encargos relacionados.

k) Sinistro, a verificação, total ou parcial, do evento súbito, fortuito, involuntário e imprevisto, que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato.

l) Franquia, valor que, em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado em cada reclamação (incluindo os custos de defesa) e cujo montante se encontra estipulado nas Condições Particulares, não sendo, no entanto, oponível a terceiros.

m) Indemnização, quantia que o Segurado seja legalmente obrigado a pagar por decisão judicial em processo movido pelo lesado, ou por acordo amigável celebrado com o lesado e negociado pela Zurich, com o consentimento escrito do Segurado.

n) Reclamação, qualquer procedimento judicial ou administrativo iniciado contra o Segurado, ou contra a Zurich, quer por exercício de ação direta, quer por exercício de direito de regresso, como suposto responsável de um dano abrangido pelas coberturas da apólice, ou;

Toda a comunicação de qualquer facto ou circunstância concreta conhecida pela primeira vez pelo Segurado e notificada oficiosamente por este à Zurich, de que possa:

(i) Derivar de eventual responsabilidade abrangida pela apólice;

(ii) Determinar a ulterior formulação de uma petição ou ressarcimento;

§Único: Todas as reclamações resultantes de uma mesma causa, independentemente do número de reclamantes ou reclamações formuladas, serão consideradas como uma só reclamação.

o) Custos de Defesa, custos e gastos legais com procedimentos judiciais do foro civil e as despesas com honorários razoáveis e necessários de advogados, destinados à defesa jurídica do Segurado, perante uma reclamação, abrangida por esta apólice, sem que, em caso algum, possa exceder a quantia do limite ou sublimite fixado nas condições particulares da presente Apólice, com exclusão de quaisquer despesas ou custos internos ou complementares incorridos pelo Segurado, nomeadamente cauções judiciais, sanções pessoais, como multas, quaisquer salários dos Colaboradores do Segurado. Ficam igualmente excluídas as despesas suportadas seja por quem for, em sede extrajudicial, relativa a investigações e pesquisas destinadas a determinar as causas do sinistro a menos que essas

investigações, pesquisas e despesas tenham sido previamente autorizadas pela Zurich, bem como as despesas de recurso do Segurado a Tribunal Superior.

p) Lesão Corporal, ofensa que afete a saúde física ou mental (neste último caso, desde que diretamente resultante de uma lesão que ofenda a integridade corporal ou a saúde física de Terceiro), causando um dano.

q) Lesão Material, ofensa que afete qualquer coisa móvel, imóvel ou animal, causando um dano.

r) Dano Patrimonial, prejuízo que, sendo suscetível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indenizado.

s) Dano Não Patrimonial, prejuízo que, não sendo suscetível de avaliação pecuniária, deve, no entanto, ser compensado através do cumprimento de uma obrigação pecuniária.

t) Dolo, todo o ato ou omissão intencional praticado com o intuito de produzir dano ou com representação da possibilidade desse resultado.

u) Doença Transmissível, qualquer doença que possa ser transmitida por via de qualquer substância ou agente de um qualquer organismo para outro e em que:

i) A substância ou agente inclui, mas não se limita a vírus, bactérias, parasitas ou qualquer outro organismo ou sua variante, vivo ou não vivo; e

ii) O método de transmissão, direto ou indireto, inclui, mas não se limita a transmissão aérea, transmissão através de fluidos corporais, transmissão a partir de ou para qualquer superfície ou objeto, sólido, líquido ou gasoso ou entre organismos; e

iii) A doença, substância, ou agente pode causar ou ameaçar causar danos à saúde humana ou ao bem-estar humano ou pode causar ou ameaçar causar danos, deterioração, perda de valor, perda de capacidade de comercialização ou perda de uso dos bens seguros.

v) Perda cibernética:

1. quaisquer perdas, danos, responsabilidades, reclamações, custos ou despesas, independentemente da sua natureza, que tenham sido, direta ou indiretamente, causados, agravados, resultantes, derivados ou relacionados com qualquer Ato cibernético ou Incidente cibernético incluindo, mas não ficando limitado a qualquer medida tomada para controlar, prevenir, mitigar ou reparar qualquer Ato cibernético ou Incidente cibernético.

1.1. Inclui ainda qualquer falha, erro, interrupção, recusa de acesso ou de utilização, ineficácia, não adequação à função ou ao propósito, defeito e/ou mau funcionamento de qualquer Sistema Informático, independentemente da perda, dano, despesa e/ou custo causado.

w) Ato cibernético, qualquer ato não autorizado, malicioso ou criminoso ou sequência de atos relacionados não autorizados, maliciosos ou criminosos, independentemente do local e do momento, que envolvam o acesso, processamento, uso ou operação de qualquer Sistema Informático, incluindo a ameaça, real ou fraudulenta, de acesso a processamento, uso ou operação de qualquer Sistema Informático. Inclui também, mas não fica limitado:

1. **Ataque de Negação de Serviço (Denial of Service - DDOS):** qualquer ato não autorizado e/ou malicioso e/ou a sobrecarga deliberada de ligações de banda larga e/ou servidores Web através do envio

de quantidades substanciais de comunicações ou dados repetidos ou irrelevantes com a intenção de, afetar, nomeadamente bloquear, privar, atrasar ou interromper completamente ou temporariamente o acesso ao Sistema Informático do Segurado, na totalidade ou parcialmente – incluindo mas não ficando limitado a Web sites.

2. Ameaça de extorsão cibernética: qualquer ameaça ou série de ameaças de cometer um ataque deliberado no sistema informático, obter acesso não autorizado ao mesmo, eliminar ou adulterar dados eletrónicos e/ou divulgar publicamente Dados (nos quais se incluem informações corporativas e/ou dados pessoais) dos quais se tenha indevidamente apropriado, caso não se pague o resgate ou não preste os serviços exigidos.

x) Incidente cibernético:

1. Qualquer erro, omissão ou série de erros e/ou omissões relacionados entre si envolvendo o acesso a processamento, uso ou operação de qualquer Sistema Informático; ou,

2. Qualquer indisponibilidade, defeito ou falha, parcial ou total, ou série de indisponibilidades, defeitos e/ou falhas, totais ou parciais, relacionadas entre si no acesso a processamento, uso ou operação de qualquer Sistema Informático

y) Sistema Informático, qualquer computador, hardware, software, sistema de comunicações, aparelho eletrónico (incluindo mas não limitado a: smartphones, computadores portáteis, tablets, aparelhos usáveis), servidor, cloud ou microcontrolador incluindo qualquer sistema similar ou qualquer configuração desses equipamentos, e incluindo também qualquer entrada de dados (input), saída de dados (output), dispositivo de armazenamento de dados, equipamentos de rede ou instalações de cópias de segurança, quer seja propriedade de ou operado pelo Segurado quer seja propriedade de ou operado por qualquer outra entidade.

z) Dados, informação, factos, conceitos, código ou qualquer outra informação de qualquer natureza, incluindo dados pessoais, que seja gravada ou transmitida numa forma que possa ser usada, acedida, processada, transmitida ou armazenada por um Sistema Informático.

Artigo 2º **Objeto do Contrato**

O presente contrato tem por objeto a garantia da responsabilidade civil extracontratual por danos corporais e materiais emergentes da atividade do Segurado, na sua qualidade de entidade formadora responsável pela ação de formação de segurança rodoviária, nos termos da legislação específica aplicável e abrange exclusivamente os danos que legalmente não devam ser garantidos por qualquer outro seguro obrigatório.

Artigo 3º **Garantias do Contrato**

O presente contrato tem por objeto garantir, até ao limite de indemnização fixado nas Condições Particulares, e de harmonia com o disposto nas respetivas Condições Gerais, a Responsabilidade Civil Extracontratual legalmente imputável ao Segurado pelos danos patrimoniais e não patrimoniais, decorrentes de lesões corporais e/ou materiais causados a terceiros, em virtude de atos ou omissões do Segurado ou das pessoas ao seu serviço, pelos quais deva legalmente responder quando no exercício da atividade segura e identificada nas Condições Particulares.

Artigo 4º Âmbito Territorial

1. O presente contrato apenas produz efeitos em relação a sinistros ocorridos em Portugal.
2. Quando, por comum acordo das partes, as garantias da presente apólice sejam extensivas a território não nacionais, qualquer sentença ou decisão proferida por um Tribunal estrangeiro só poderá ser considerada depois de analisada e confirmada por Tribunal Português, salvo se a Zurich prescindir de tal formalidade.

Artigo 5.º Âmbito Temporal

1. Atendendo à data da reclamação, e sem prejuízo no disposto em Lei ou Regulamento Especial e não estando o risco coberto por um contrato de seguro posterior, a apólice garante apenas o pagamento de indemnizações resultantes de eventos danosos desconhecidos das partes aquando da subscrição do presente contrato e ocorridos durante o período de vigência da apólice, ainda que a reclamação seja apresentada até ao prazo máximo de um ano a contar do seu termo.
2. Em caso algum a Zurich será responsável por qualquer evento, reclamação, facto e/ou circunstância:
 - a) Conhecida do Segurado ou que poderia razoavelmente ser do seu conhecimento antes do início do seguro, e/ou;
 - b) Notificada, declarada, participada e/ou que tivera cobertura sobre qualquer outro seguro que tenha vigorado antes desta apólice, e/ou;
 - c) Interposta em processo judicial, administrativo e/ou disciplinar, bem como alvo de investigação ou inspeção oficial previamente à data de início da apólice ou que se apresente pendente nessa data, e/ou;
 - d) Apresentada uma vez cessado o período a que se refere o número 1 da presente cláusula.

Artigo 6º Exclusões

1. Não ficam garantidos, em caso algum, ao abrigo das garantias da presente apólice:
 - a) As responsabilidades criminal, contraordenacional e/ou disciplinar, bem como os custos, impostos de justiça e/ou quaisquer outras despesas provenientes destes procedimentos;
 - b) As indemnizações atribuídas a título de danos punitivos, danos de vingança, danos exemplares, danos não compensatórios, sanção pecuniária compulsória, cláusula penal, impostos, coimas, multas, sanções, e/ou outros encargos de idêntica natureza, bem como as consequências do seu não pagamento, e/ou quaisquer matérias que sejam consideradas não seguráveis por Lei;
 - c) As reclamações baseadas numa responsabilidade do Segurado resultante de acordo ou contrato, na medida em que a mesma exceda a responsabilidade a que o Segurado estaria legalmente obrigado, na ausência de tal acordo ou contrato, bem como por incumprimento de promessas e/ou garantias que estipulem que qualquer trabalho e/ou prestação de serviço

desenvolvida, cumprirá um nível esperado de qualidade, eficácia, de segurança e/ou rendimento;

d) Os danos causados no âmbito da responsabilidade civil contratual, nomeadamente por toda e qualquer reclamação baseada em perda, quebra e/ou incumprimento de qualquer contrato, bem como, danos financeiros puros;

e) Os danos pela execução de trabalhos ou prestação de serviços a empresas onde o Segurado seja sócio ou detenha algum interesse, reclamações contra o Segurado por acionistas, sócios, obrigacionista, empresas do mesmo Grupo, nomeadamente sociedade associada, mãe ou filial e/ou pessoa ou entidade que tenha interesses financeiros ou administrativos no exercício da atividade do Segurado a não ser que tais reclamações provenham de um terceiro independente contra a dita sociedade associada, mãe ou filial, pessoa ou entidade e sejam resultantes de serviços prestados pelo Segurado;

f) A apropriação indevida, incumprimento, uso, infração e/ou violação de qualquer informação confidencial, segredo profissional, propriedade intelectual, licenças, patentes registadas ou não, marca registada, direitos de autor, segredo industrial, segredo comercial, informação de clientes, direitos sobre base de dados, real ou alegado, violação de privacidade, bem como publicação de notícias, fotografias, vídeos, informações, comentários, anúncios e/ou qualquer conteúdo das publicações e/ou emissões em qualquer meio;

g) Os danos por atos imputáveis a terceiros, por atos e/ou omissões praticadas pelo Tomador do Seguro e/ou pelo Segurado com a conivência e/ou sob coação do reclamante, bem como praticados em conluio com o lesado, no sentido de obter para este um benefício ilegítimo ao abrigo do contrato de seguro;

h) Os danos causados a bens de terceiros confiados a qualquer título ao Segurado, bem como roubo, furto e/ou desaparecimento de qualquer bem ou valor;

i) Os danos de qualquer natureza, causados por contratados, subcontratados e/ou outras pessoas individuais ou coletivas, não seguradas pela presente apólice;

j) Os danos causados aos sócios, diretores, gerentes, administradores e/ou legais representantes de pessoa coletiva segurada, bem como a quaisquer outras pessoas cuja responsabilidade se encontre garantida pelo seguro;

k) Os danos causados ao cônjuge ou a pessoa que viva em união de facto com o Segurado, bem como a ascendentes, descendentes, adotados e/ou tutelados, ou pessoas que com eles coabitem e/ou vivam a seu cargo;

l) Os danos causados aos empregados, assalariados e/ou a outras pessoas ao serviço do Segurado, que devam ser garantidos por seguro obrigatório de acidentes de trabalho, bem como os danos enquadráveis no âmbito da responsabilidade civil patronal e/ou os decorrentes despedimento ilícito, incumprimento de contrato de trabalho, assédio, qualquer forma de discriminação e/ou conduta idêntica;

m) Qualquer responsabilidade que deva ser objeto de cobertura de um seguro de subscrição obrigatória nos termos da Lei, outra que não a específica da atividade segura, independentemente de ter sido ou não celebrado;

n) Os danos causados por posse, circulação, uso e/ou acidentes de viação provocados por veículos que, nos termos da legislação em vigor, sejam obrigados a seguro, assim como por

posse, circulação, acidentes e/ou uso de drones, veículos ferroviários, aeronaves, embarcações e/ou outros meios de locomoção ou transporte equipados ou não com motor;

o) Os danos resultantes da prática de atos e do exercício da atividade para a qual o Segurado, não tenha a devida licença ou habilitação legal ou regulamentar ou estejam expressamente proibidos por lei;

p) Os danos indiretos, nomeadamente, lucros cessantes, perda de uso, perda de benefícios, não funcionamento ou funcionamento deficiente das instalações e/ou equipamentos, perda de produção, suspensões ou imobilizações totais ou parciais de trabalho, falhas de fornecimento, e/ou quaisquer outros danos ou perdas indiretas de qualquer natureza;

q) Os danos causados no âmbito da responsabilidade civil profissional. Ficam excluídos da garantia do contrato de seguro, os danos e/ou prejuízos causados por quebra de dever, real ou alegada negligência, erro, inexactidão e/ou omissão, exclusivamente quando praticada pelo Segurado no desempenho ou não desempenho dos serviços profissionais;

r) Os danos causados direta ou indiretamente por guerra, declarada ou não, guerra civil, greve, lockout, tumultos, rebeliões, comoções civis, assaltos, atos de sabotagem, atos de terrorismo como definidos na lei penal, ciberterrorismo, atos de vandalismo, insurreições civis ou militares ou decisões de forças usurpando a autoridade, assaltos e sequestros ou outras hostilidades;

s) Os danos causados por motivos de força maior, nomeadamente os associados a tremores de terra, furacões, trombas de água, ciclones, inundações e/ou quaisquer outros fenómenos naturais de natureza catastrófica e imprevisível ou, ainda que previstos, de natureza inevitável;

t) Os danos causados direta ou indiretamente, por campos eletromagnéticos, explosão libertação de calor e/ou radiação, provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas e/ou de radioatividade;

u) Os danos causados por qualquer tipo de poluição súbita, bem como danos ao meio ambiente, nomeadamente os causados direta ou indiretamente por poluição ou contaminação do solo, águas, ou atmosfera, incluindo danos provocados à fauna, flora, solo, águas, assim como todos aqueles que fossem devidas à ação de fumos, vapores, vibrações, ruídos, cheiros, temperaturas, humidades, corrente elétrica ou substâncias nocivas;

v) Os danos direta ou indiretamente decorrentes de, baseadas em, atribuíveis a ou como consequência da atuação do segurado agindo como administrador, diretor, membro do conselho fiscal, procurador e/ou gerente de qualquer sociedade;

w) Os danos causados no âmbito da responsabilidade civil produtos e/ou resultantes de defeitos e/ou ineficácia de produtos, bem como do facto dos produtos não poderem desempenhar a função para a qual estão destinados, não correspondam às qualidades ou não se adequarem à função e/ou ao propósito enunciado pelo Segurado;

x) Por quaisquer perdas, responsabilidades, danos, despesas ou qualquer outro valor, independentemente da sua natureza, que tenham sido, direta e/ou indiretamente, causados e/ou, relacionados com qualquer Doença Transmissível, ameaça ou medo (reais ou percebidos) de uma Doença Transmissível, assim como falta de, ou insuficiente plano de contingência;

x) Os danos decorrentes direta ou indiretamente de amianto/asbestos, sílica ou qualquer produto seu derivado, de qualquer tipo de tinta à base de chumbo, de BSE ou TSE ou suas variantes, de

MTBE, (Metil-Tert-Butil-Eter), Dioxinas, Furanos, TBC (Treifenilos Policlorados), substâncias perfluoroalquiladas (PFAS), bifenilos policlorados (PCB) e/ou terfenilos policlorados (PCT), bem como pelos seguintes poluentes orgânicos: aldrin, chlordan, DDT, dieldrin, endrin, heptachlor, hexachlorbenzen, mirex, toxaphen;

y) As reclamações com base em ocorrências que sejam previsíveis e/ou aceites, nomeadamente em consequência da natureza dos trabalhos e/ou procedimentos utilizados, bem como pela escolha de um método de execução de determinado trabalho por ser menos oneroso ou mais rápido, comportando assim risco para terceiros;

z) Os danos causados no âmbito da responsabilidade civil cruzada. Não se encontram garantidas as reclamações apresentadas por qualquer Segurado contra outro, pelo que os Segurados ou o Tomador não serão considerados terceiros entre si.

aa) Qualquer Reclamação por:

(i) Perdas Cibernéticas;

(ii) Todas e quaisquer perdas, danos, responsabilidades, reclamações, custos, despesas ou prestação de serviços, qualquer que seja a sua natureza, direta ou indiretamente causados ou agravados por resultantes ou emergentes de relacionados ou atribuíveis a qualquer perda de uso, redução de funcionalidade, reparação, substituição, restauro e/ou cópia de quaisquer Dados, incluindo qualquer verba respeitante ao valor desses Dados;

(iii) Todas e quaisquer perdas, danos, responsabilidades, reclamações, custos, despesas ou prestação de serviços, qualquer que seja a sua natureza, direta ou indiretamente causados ou agravados por resultantes ou emergentes de relacionados ou atribuíveis a falhas, atos, erros ou omissões profissionais, imputáveis nomeadamente, mas não exclusivamente ao Data Protection Officer/Encarregado de Proteção de Dados e/ou a serviços de Informática e tecnologia (IT), quer do Segurado, quer de Entidades terceiras detentoras de informação ou prestadoras de serviços.

§Único: As exclusões constantes do ponto 1.2. aplicam-se independentemente de qualquer outra causa ou evento que contribua simultaneamente ou por qualquer outra sequência para o mesmo.

Capítulo II

Declaração do Risco, Inicial e Superveniente

Artigo 7º

Dever de declaração inicial do risco

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pela Zurich.

2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pela Zurich para o efeito.

3. A Zurich caso tenha aceite o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:

a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;

- b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;**
- c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;**
- d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;**
- e) De circunstâncias conhecidas da Zurich, em especial quando são públicas e notórias.**

4. A Zurich, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do Seguro ou o Segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

Artigo 8º

Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco

- 1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 do artigo anterior, o contrato é anulável mediante declaração a enviar pela Zurich ao Tomador do Seguro, nos termos previstos na Lei.**
- 2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.**
- 3. A Zurich não está obrigada a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.**
- 4. A Zurich tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira da Zurich ou do seu representante.**
- 5. Em caso de dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.**

Artigo 9.º

Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco

- 1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 do [artigo 7.º](#), a Zurich pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:**
 - a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;**
 - b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.**
- 2. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.**

3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido pro-rata temporis atendendo ao período em que o contrato vigorou.

4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:

a) A Zurich cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;

b) A Zurich, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

Artigo 10º **Agravamento do risco**

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado têm o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar à Zurich todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pela Zurich aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.

2. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, a Zurich pode:

a) Apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;

b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

3. A declaração de resolução deve ser enviada ao Tomador do Seguro com antecedência mínima de 15 dias relativamente à data em que a resolução deva produzir efeitos, podendo esta ser feita por qualquer meio do qual fique registo escrito.

4. Para além de outras circunstâncias que possam agravar o risco, a alteração de controlo societário, a fusão ou aquisição de empresas, consideram-se também elas um fator de agravamento, aplicando-se os números anteriores da presente da cláusula;

4.1. Se durante o período de vigência da apólice, o Segurado sofrer uma alteração de controlo societário, até a apólice cessar ou até à decisão da Zurich, a cobertura garantida considera-se apenas aplicável relativamente a reclamações apresentadas contra o Segurado que ocorreram antes da data dessa efetiva alteração.

4.2. Se durante o período de vigência da apólice ocorrer uma fusão ou aquisição de empresas, estas não se incluem automaticamente na apólice. Ficam sujeitas a análise prévia da Zurich, nos termos da presente clausula, desde que o Tomador do Seguro ou Segurado faculte a informação e/ou documentação solicitada.

Artigo 11º

Sinistro e agravamento do risco

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos no artigo anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, a Zurich:

a) Cobre o risco, efetuando as prestações devidas, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 do artigo anterior;

b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;

c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.

2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do Seguro ou do Segurado, a Zurich não está obrigada ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

Capítulo III

Pagamento e alteração de prémios

Artigo 12º

Cálculo do Prémio

O cálculo do prémio depende de vários fatores associados ao risco, nomeadamente a atividade, o local de risco, o âmbito geográfico, o volume de faturação ou salarial, as coberturas contratadas, capital seguro e franquias contratadas entre outros a que acrescem os custos fiscais e parafiscais, os custos de aquisição, de gestão, e de cobrança e os encargos relacionados com a emissão da apólice a suportar pelo Tomador do Seguro.

Artigo 13º

Vencimento dos prémios

1. Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.

2. As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.

3. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.

4. Caso o presente contrato seja celebrado a prémio variável, será emitido um prémio provisório, mínimo não estornável, sendo o valor do prémio definitivo apurado, no final de cada anuidade, pagando o Tomador do seguro a diferença entre este valor e o prémio provisório.

5. O apuramento do premio definitivo far-se-á pela aplicação ao montante de salários, faturação ou outro critério de apuramento indicado nas Condições Particulares, da taxa de acerto aí definida. Será devida pelo Tomador do Seguro a eventual diferença que existir entre o prémio provisório e o prémio definitivo, sendo que não haverá lugar ao estorno do premio provisório mínimo se o valor apurado do premio definitivo for inferior àquele.

6. Em caso de prémio de montante variável, o Tomador do Seguro ou Segurado obriga-se, até 30 dias após o vencimento anual do contrato, a comunicar à Zurich o montante de salários, faturação ou outro critério de apuramento constante nas Condições Particulares, respeitante à anuidade decorrida, a fim de permitir o cálculo do premio definitivo.

7. Quando o prémio anual definitivo do contrato for calculado em função dos salários anuais pagos pelo Tomado do Seguro, na falta de comunicação destes valores no prazo contratualmente estabelecido, a Zurich considerará o valor atualizado de salários indicados na apólice de Acidentes de Trabalho de que o Segurado seja titular na Zurich.

8. Na falta de comunicação prevista no número 6 e/ou 7 da presente cláusula, a Zurich reserva-se no direito de obter a informação via uma plataforma de base de dados financeiros e/ou cobrar um prémio suplementar de acerto correspondente a 30% do prémio provisório comercial.

9. No caso de erros contidos na informação prestada pela plataforma de base de dados ou caso o montante da faturação não corresponda à realidade, o prémio suplementar de acerto poderá ser revisto de acordo com os respetivos valores comunicados e justificados pelo Segurado.

10. Se o montante declarado pelo Segurado for inferior ao valor real contabilizado, este continua a ser devedor dos prémios que seriam devidos caso a informação prestada fosse correta. Caso tenha havido lugar a indemnização por sinistro ocorrido no ano ou anos em causa, o Segurado obriga-se a reembolsar a Zurich da diferença de indemnizações correspondente à diferença entre prémio pago e devido.

Artigo 14º **Cobertura**

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

Artigo 15º **Aviso de pagamento dos prémios**

1. Na vigência do contrato, a Zurich deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste.

2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de fração deste.

3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, a Zurich pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do Seguro da documentação contratual referida neste número.

Artigo 16º

Falta de pagamento dos prémios

- 1. A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.**
- 2. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.**
- 3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:**
 - a) Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;**
 - b) Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;**
 - c) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.**
- 4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.**
- 5. A cessação do contrato por falta de pagamento do prémio de acerto ou de parte do prémio de montante variável, não exonera o tomador do seguro da obrigação de pagamento do prémio correspondente ao período em que o contrato haja vigorado, acrescido dos juros de mora devidos.**

Artigo 17º

Alteração do prémio

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas poderá efetuar-se na renovação anual seguinte.

Capítulo IV

Início, Duração e Vicissitudes do Contrato

Artigo 18º

Início da cobertura e de efeitos

- 1. O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato, atendendo ao previsto no [artigo 14.º](#).**
- 2. O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.**

Artigo 19º

Duração

- 1. O contrato indica a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.**
- 2. Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.**
- 3. A prorrogação prevista no n.º 1 não se efetua se qualquer das partes denunciar o contrato por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação, ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prémio.**

Artigo 20º

Resolução, Redução, e Caducidade do contrato

- 1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, podendo esta ser feita por qualquer meio do qual fique registo escrito.**
- 2. A Zurich não pode invocar a ocorrência de uma sucessão de sinistros na anuidade como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.**
- 3. O montante do prémio a devolver ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo previsão de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarificação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.**
- 4. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.**
- 5. Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, a Zurich deve avisar o Segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou a resolução.**
- 6. O prazo para resolução do contrato é de 15 dias, a contar da data da comunicação ao Tomador do Seguro ou Segurado.**
- 7. O previsto no presente artigo é aplicável à redução do contrato, com as devidas adaptações.**
- 8. O contrato de seguro caduca nos termos gerais, nomeadamente no termo do período de vigência estipulado, por superveniente perda do interesse e/ou por extinção do risco.**
- 9. O contrato de seguro deixa também de produzir quaisquer efeitos na data em que se verifique a caducidade, o cancelamento, a suspensão, a revogação e/ou a inibição do alvará, licença, autorização, acreditação e/ou registo do Segurado para a prática da atividade segura, sendo neste caso o estorno de prémio processado, salvo convenção em contrário, pro-rata temporis, nos termos legais**
- 11. Sem prejuízo do disposto na cláusula anterior, a verificação de uma das circunstâncias mencionadas no número 9 obriga o Tomador do Seguro ou Segurado a comunicar à Zurich, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas após a verificação de alguma das situações descritas no número anterior.**

Artigo 21º **Transmissão do Contrato**

1. O Tomador do Seguro tem a faculdade de transmitir a sua posição contratual nos termos gerais, sem necessidade de consentimento do Segurado;
2. **Verificada a transmissão da posição do Tomador do Seguro, o adquirente e o Segurador podem fazer cessar o contrato nos termos gerais;**
3. Não é admissível a transmissão da posição contratual do Segurado.

Capítulo V **Prestação Principal da Zurich**

Artigo 22º **Limites da prestação**

1. **A responsabilidade da Zurich em cada anuidade do contrato é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares da apólice, seja qual for o número de sinistros e/ou o número de pessoas lesadas e corresponde, em cada momento, pelo menos, ao capital mínimo obrigatório.**
2. **Todas as reclamações que derivem de, ou sejam atribuíveis a uma mesma causa ou facto, serão consideradas uma só reclamação, independentemente do número de reclamantes e/ou reclamações formuladas**
3. **Salvo convenção em contrário, estabelecida nas Condições Particulares, o pagamento de qualquer indemnização fica sujeita ao disposto nas alíneas seguintes:**
 - a) **Quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital seguro, a Zurich não responde pelas despesas judiciais;**
 - b) **Quando a indemnização atribuída aos lesados for inferior ao capital seguro, a Zurich responde pela indemnização e pelas despesas judiciais sem que o somatório das duas possa exceder o capital seguro.**
4. **Quando a indemnização devida ao lesado consistir numa renda, a Zurich afetará à constituição da respetiva provisão matemática à parte disponível do capital seguro, de acordo com as bases técnicas oficialmente estabelecidas para o efeito.**
5. **Após ocorrência de um sinistro em que a Zurich tenha pago qualquer valor indemnizatório, o Limite de Indemnização é automaticamente repostado, obrigando-se o tomador do seguro a pagar a parte do prémio proporcional correspondente ao limite repostado, pelo período que decorre até ao vencimento da apólice.**
6. **A reposição do Limite de Indemnização só produzirá efeitos relativamente a quaisquer outros Sinistros ou Reclamações ao abrigo da presente Apólice, que não estejam relacionados ou consubstanciem a mesma causa, evento e/ ou erro ou omissão profissional, com a Reclamação ou Reclamações que tenha(m) conduzido à utilização total do Limite de Indemnização.**

6. O Limite de Indemnização disponível para o período de reclamação, será a parte não consumida do Limite de Indemnização à data do vencimento.

Artigo 23º **Franquia**

- 1. Mediante convenção expressa, pode ficar a cargo do Tomador do Seguro ou do Segurado uma parte da indemnização devida a Terceiros lesados, não sendo, porém, esta limitação de garantia oponível a estes.**
- 2. Compete à Zurich, em caso de pedido de indemnização de Terceiros, responder integralmente pela indemnização devida, sem prejuízo do direito a ser reembolsada pelo Tomador do Seguro ou do Segurado nos termos do número anterior do valor da Franquia aplicada.**

Artigo 24º **Insuficiência do capital**

- 1. Se existirem vários lesados pelo mesmo sinistro com direito a indemnizações que, na sua globalidade, excedam o montante do capital seguro, os direitos dos lesados contra a Zurich reduzem-se proporcionalmente até à concorrência daquele montante.**
- 2. A Zurich quando de boa-fé e por desconhecimento de outras pretensões, efetuar o pagamento de indemnizações de valor superior ao que resultar do disposto no número anterior, fica liberada para com os outros lesados pelo que exceder o capital seguro.**

Artigo 25º **Pluralidade de seguros**

- 1. Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários seguradores, o Tomador do Seguro ou o Segurado deve informar a Zurich dessa circunstância, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.**
- 2. A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera a Zurich da respetiva prestação.**
- 3. O sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no n.º 1 é indemnizado por qualquer dos seguradores, à escolha do Segurado, dentro dos limites da respetiva prestação.**
- 4. Existindo, à data do sinistro, mais de um contrato de seguro garantindo o mesmo risco, a presente apólice funcionará nos termos previstos na Lei.**

Capítulo VI **Obrigações e Direitos das Partes**

Artigo 26º **Obrigações do Tomador do Seguro e do Segurado**

- 1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se:**

- a) A comunicar tal facto, por escrito, à Zurich, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 (oito) dias úteis a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;**
- b) A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro;**
- c) A prestar à Zurich as informações relevantes solicitadas relativas ao sinistro e às suas consequências;**
- d) A não prejudicar o direito de sub-rogação da Zurich nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele contrato.**

2. O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do número anterior determina, salvo o previsto no número seguinte:

- a) A redução da prestação da Zurich atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;**
- b) A perda da cobertura se for doloso e tiver determinado dano significativo para a Zurich.**

3. O disposto no número anterior não é oponível pela Zurich ao lesado.

4. No caso do incumprimento do previsto na alínea a) do n.º 1, a sanção prevista no n.º 2 não é aplicável quando a Zurich tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos nessa alínea, ou o obrigado prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.

5. O incumprimento do previsto na alínea d) do n.º 1 determina a responsabilidade do incumpridor até ao limite da indemnização paga pela Zurich.

6. O Segurado não poderá também, sob pena de responder por perdas e danos:

- a) Abonar extrajudicialmente a indemnização reclamada sem autorização escrita da Zurich, formular ofertas, tomar compromissos ou praticar algum ato tendente a reconhecer a responsabilidade da Zurich, a fixar a natureza e valor da indemnização ou que, de qualquer forma, estabeleça ou signifique a sua responsabilidade;**
- b) Dar conselhos e assistência, adiantar dinheiro, por conta, em nome ou sob a responsabilidade da Zurich, sem sua expressa autorização;**
- c) Dar ocasião, por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro ou, quando não der imediato conhecimento à Zurich, de qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de sinistro a coberto da apólice.**

Artigo 27º

Obrigação de reembolso pela Zurich das despesas havidas com o afastamento e mitigação do sinistro

1. A Zurich paga ao Segurado as despesas efetuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes, desde que não seja recusada a cobertura da reclamação e/ou sempre que adiantamento não exceda o Limite ou sublimite de indemnização aplicável.

2. As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pela Zurich antecipadamente à data da regularização do Sinistro, quando o Segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o Sinistro esteja coberto pelo seguro.
3. O valor devido pela Zurich nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do Capital Seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efetuadas em cumprimento de determinações concretas da Zurich ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.
4. Qualquer pagamento referente aos custos previstos no presente artigo, considerar-se-á parte integrante e será deduzido do Limite de Indemnização.
5. A Zurich terá ainda o direito a ser reembolsada pelos custos identificados, entretanto incorridos, por reclamações não garantidas.
6. O adiantamento dos custos previstos no presente artigo só terá lugar desde que a Zurich tenha dado consentimento prévio por escrito, nele constando os termos e condições de tais adiantamentos, pelo que, se não se chegar a um acordo a esse respeito, adiantaremos os custos que considerarmos justos e convenientes até que se acorde ou estabeleça uma quantia diferente.
7. A Zurich procederá ao adiantamento dos custos previstos no presente artigo uma vez recebidas as faturas e/ ou justificativos de pagamento suficientemente detalhados.

Artigo 28º **Sub-rogação pela Zurich**

1. A Zurich quando tiver pago indemnização ao abrigo do presente contrato e nos termos da Lei fica sub-rogada, até ao limite do montante pago, nos direitos do Segurado ou do lesado, contra terceiro também responsável pela reparação do facto danoso, na medida da responsabilidade deste.
2. **O Segurado responde, até ao limite da indemnização paga pela Zurich, por ato ou omissão que prejudique o direito previsto no número anterior.**
3. A sub-rogação parcial não prejudica o direito do Segurado relativo à parcela do risco não coberto, quando concorra com a Zurich contra o terceiro responsável.
4. O disposto no n.º 1 não é aplicável:
 - a) Contra o Segurado, se este responde pelo terceiro responsável, nos termos da lei;
 - b) Contra o cônjuge, pessoa que viva em união de facto, ascendentes e descendentes do segurado que com ele vivam em economia comum, salvo se a responsabilidade destes terceiros for dolosa ou se encontrar coberta, ela própria, por contrato de seguro ou outra garantia equivalente

Artigo 29º **Defesa jurídica**

1. A Zurich pode intervir em qualquer processo judicial ou administrativo em que se discuta a obrigação de indemnizar cujo risco seja objeto do contrato, suportando os custos daí decorrentes.
2. O Segurado deve prestar à Zurich toda a informação que razoavelmente lhe seja exigida e abster-se de agravar a posição substantiva ou processual da Zurich.
3. Quando o Segurado e o lesado tiverem contratado um seguro com a Zurich ou existindo qualquer outro conflito de interesses, a Zurich deve dar a conhecer aos interessados tal circunstância.

4. No caso previsto no número anterior, o Segurado, frustrada a resolução do litígio por acordo, pode confiar a sua defesa a quem entender, assumindo a Zurich, salvo convenção em contrário, os custos de patrocínio de advogado na proporção da diferença entre o valor proposto pela Zurich e aquele que o Segurado obtenha, nunca excedendo o limite de indemnização ou sublimite de indemnização aplicável.
5. São inoponíveis à Zurich qualquer direito do lesado reconhecido pelo Segurado, como o pagamento de indemnizações, efetuadas pelo mesmo, sem que a Zurich tenha dado o seu consentimento e/ou reconhecimento.
6. Se a ação judicial correr simultaneamente contra o Tomador de Seguro, o Segurado e contra a Zurich, a Zurich não assumirá quaisquer custos de defesa do Tomador de Seguro e do Segurado.
7. Qualquer pagamento referente aos custos de defesa previstos, considerar-se-á parte integrante e será deduzido do limite máximo de Indemnização.
8. A Zurich será apenas responsável pela parte dos custos e despesas, que exceder o valor da Franquia indicada nas Condições Particulares.
9. A Zurich responde por honorários de advogados e solicitadores, desde que tenham sido por ela escolhidos, apenas até ao limite máximo de Indemnização seguro.
10. **No âmbito dos custos de defesa, ficam excluídas quaisquer despesas ou custos internos ou complementares incorridos pelo Segurado, cauções judiciais, sanções pessoais, como multas, quaisquer salários dos empregados do Segurado. Ficam igualmente excluídas as despesas suportadas seja por quem for, em sede extrajudicial, relativas a investigações e pesquisas destinadas a determinar as causas do sinistro a menos que essas investigações, pesquisas e despesas tenham sido previamente autorizadas pela Zurich, bem como as despesas de apelação e/ou recurso do Segurado a Tribunal Superior, salvo se a Zurich considerar necessário;**

Artigo 30º **Obrigações da Zurich**

1. Se a Zurich assumir o sinistro substitui o Segurado na regularização amigável ou litigiosa do mesmo que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o seu período de vigência, suportando, até ao limite de indemnização seguro, as despesas, incluindo as judiciais, decorrentes da regularização, e sujeitando-se, para o efeito, à demanda de terceiros lesados.
2. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, devem ser efetuadas pela Zurich com a adequada prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos.
3. A Zurich deve pagar a indemnização, ou autorizar a reparação do dano, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento da responsabilidade do Segurado e à fixação do montante dos danos.
4. Decorridos 30 dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização ou autorizada a reparação do dano, por causa não justificada ou que seja imputável à Zurich, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respetivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação do dano.

Artigo 31.º

Direito de regresso da Zurich

1. Satisfeita a indemnização, a Zurich tem direito de regresso, relativamente à quantia despendida, contra o Tomador do Seguro e/ou Segurado, quando os danos resultem de:
 - a) Por atos e/ou omissões praticados pelo Tomador do Seguro, Segurado e/ou pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis em estado de demência, embriaguez, hipnótico ou sob a influência de estupefacientes, drogas ou produtos tóxicos, bem como em qualquer outro estado que impedisse a pessoa de entender ou de querer;
 - b) Por atos e/ou omissões fraudulentas, desonestas e/ou dolosas cometidas pelo Tomador do Seguro, pelo Segurado e/ou por pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis no desempenho da atividade profissional segura;
 - c) Falta de, ou deficiente, manutenção das instalações ou equipamentos, desde que conhecida do, ou cognoscível pelo Segurado;
 - d) Defeitos de construção, bem como qualquer responsabilidade imputável ao proprietário do imóvel;
 - e) Incumprimento ou inobservância dolosa ou praticada com negligência grave das leis, normas, regulamentos e/ou usos próprios, que regem o exercício da atividade segura, bem como das medidas de segurança aconselháveis;
 - e) Incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do número 1 do [artigo 26.º](#);
2. Caso a reclamação não se encontre coberta pelas garantias concedidas pela presente apólice, a Zurich será reembolsada pelo Segurado de todos os custos e despesas incorridas na sua defesa.
3. O previsto no número 1 é também aplicável contra o Segurado que tenha lesado dolosamente a Zurich após o sinistro.

Capítulo VII

Disposições Diversas

Artigo 32º

Intervenção de Mediador de Seguros

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome da Zurich, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome da Zurich, o mediador de seguros ao qual a Zurich tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do tomador do seguro de boa-fé na legitimidade do mediador, desde que a Zurich tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do Seguro.

Artigo 33º

Comunicações e notificações entre as partes

1. As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social da Zurich ou da sucursal, consoante o caso.
2. São igualmente válidas e plenamente eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante da Zurich não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.
3. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.
4. A Zurich só está obrigada a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da apólice.

Artigo 34ª

Lei aplicável

A Lei aplicável a este contrato é a Lei Portuguesa.

Artigo 35º

Modo de efetuar Reclamações e Arbitragem

1. Para efeitos da presente cláusula reclamações devem ser entendidas como as manifestações de discordância em relação a posição assumida por empresa de seguros ou entidade gestora, ou de insatisfação em relação aos serviços prestados por estas, bem como qualquer alegação de eventual incumprimento, apresentada por clientes.
2. Podem ser apresentadas reclamações por escrito, ou por outro meio de que fique registo duradouro, no âmbito do presente contrato aos serviços da Zurich Insurance Europe AG, Sucursal em Portugal, bem assim, à ASF- Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).
3. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da Lei.
4. O Centro de Resolução Alternativo de Litígios (RAL) especializado no setor Segurador é o CIMPAS - Centro de Informação, Mediação e Provedoria de Seguros (disponível em www.cimpas.pt).
5. Com exceção dos casos em que seja legalmente obrigatório, o recurso da Zurich Insurance Europe AG, Sucursal em Portugal à arbitragem ou qualquer outro mecanismo alternativo de litígios de consumo será efetuado numa base casuística e em função das matérias envolvidas em cada litígio em concreto.

Artigo 36º

Foro

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

Artigo 37º Sanções Económicas e Comerciais

- 1. Todas as transações financeiras estão sujeitas ao cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis às sanções económicas e comerciais em vigor no ordenamento jurídico português.**
- 2. Não obstante os termos previstos no presente contrato, a Zurich não disponibiliza qualquer cobertura de seguro ou presta qualquer serviço incluindo, mas não exclusivamente, a aceitação de pagamentos de prémios, pagamentos de sinistros e/ou outros reembolsos ou qualquer outro serviço ou benefício ao tomador de seguro, segurado ou beneficiário, na medida em que tal cobertura, pagamento, serviço, benefício e/ou negócio ou atividade do tomador de seguro, segurado ou beneficiário viole alguma lei ou regulamento aplicável às sanções económicas e comerciais em vigor no ordenamento jurídico português.**
- 3. A Zurich reserva-se o direito de resolver o presente contrato, se considerar que o Tomador do Seguro e/ou Segurado são consideradas pessoas sancionadas, ou caso o objeto se torne impossível de acordo com as leis e regulamentos aplicados às sanções económicas e comerciais em vigor no ordenamento jurídico português.**

Artigo 38º Casos omissos

Nos casos omissos no presente contrato recorrer-se-á à legislação aplicável.